



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI Nº 337/2000

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE
2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Bodoquena para o exercício de **2001**, atendendo:

- I - às diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;
- III - limites para elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo;
- IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - A proposta Orçamentaria, para o exercício financeiro de **2001**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:

- I - desenvolver e estimular programas e ações na área de educação, saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra;

III - desenvolver programas voltados a ampliação da infra-estrutura urbana e rural;

IV - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais, a modernização e a competitividade da economia municipal;

V - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-indústria, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do município;

VI - desenvolvimento de programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias, através de incentivos fiscais, de acordo com legislação específica.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

Art. 3º - A Receita e a Despesa, serão orçadas a preço de julho de 2000.

Art. 4º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - a manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

Art. 6º - A proposta orçamentaria do Município para 2001, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2000.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 8º - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto no Artigo 98, Parágrafo 3º, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e contará com os recursos provenientes:

I - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

II - das contribuições sociais a que se refere o artigo 59 da Lei Orgânica Município;

III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal;

IV - de convênios ou transferências do Estado e da União.

Art. 9º - Na Lei Orçamentaria Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1.1 - Pessoal e Encargos Sociais - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

1.2 - Juros e Encargos da Dívida - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3 - Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1 - Investimentos - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2.2 - Amortização da Dívida - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio.

2.3 - Outras Despesas de Capital - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 10 - A Lei Orçamentaria Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 114 da Lei Orgânica Municipal;

IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de duodécimos, conforme proposta orçamentária elaborada pela mesma.

Art. 12 - As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido no Inciso 3 do Artigo 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 13 - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da CF.;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

Art. 14 - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual.

Art. 15 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 16 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público;

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 17 - Para atendimento das disposições contidas no Parágrafo 2º, Inciso IV do Art. 98 da Lei Orgânica do Município, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentaria, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 18 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com Pessoal Ativo e Inativo dos Poderes Legislativo e Executivo do município, obedecerão aos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentaria Anual, a que se refere o Art. 100 Parágrafo 5º, da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao atendimento do ensino especial, creches e organizações assistenciais em geral.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.

Art. 22 - Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentaria Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinado percentual sobre o orçamento para atender a insuficiência de caixa.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2.000, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 24 - Os anexos constantes da Lei Orçamentaria Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.



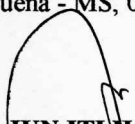
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo 1º - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo 2º - As alterações orçamentarias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - MS, 06 de Julho de 2.000


JUN ITI HADA
Prefeito Municipal